Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008490-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: NELSON LOURENÇO

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por NELSON LOURENÇO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DETRAN e a PREFEITURA DE SÃO PAULO. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançados em seu prontuário pontos referentes à autuação nº JR-A477.362-6, datada de 16/03/2017, cuja infração teria sido praticada por Isabela de Souza Lourenço. Aduz que não é responsável pelo cometimento da infração mencionada na inicial e que, no prazo determinado pela legislação, indicou a verdadeira condutora, razão pela qual as pontuações não deveriam estar cadastradas em seu prontuário. Requereu a tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade de cassação de sua CNH, aplicada no Processo Administrativo nº 347/2017. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 26/28).

Contestação do DETRAN às fls. 51/54. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pela Prefeitura de São Paulo. No mérito, aduz que, para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo, no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, rever ou anular autuações de outros órgãos. Relata que o PA instaurado está em fase de apresentação de defesa prévia, tendo o autor sido notificado para tanto. Requer o

acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação.

O Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 79/84) alegando, preliminarmente: a) incompetência deste Juízo, com a remessa e redistribuição ao Juízo da Fazenda Pública da Capital; e b) ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que houve tentativa de indicação de condutor para o AIT nº JR -A -773626-0, que foi rejeitada em razão de preenchimento incompleto. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/71).

Houve réplica (fls. 56/60 e 80/86).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Afasto a alegação de incompetência alegada pelo Município de São Paulo, uma vez que integram o polo passivo dois réus, podendo o autor escolher o foro de um deles, para a propositura da ação, nos termos do artigo 46, § 4º do CPC¹. Um dos requeridos é o DETRAN e, segundo entendimento do C. STJ "os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser demandados em qualquer comarca do seu território (...)" (AgRg no REsp 977.659/PR,

¹Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu⁻

^{§ 4}º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2009).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Paulo, posto que a transferência dos pontos relativos ao JR -A -773626-0, para o nome de Isabela de Souza Lourenço, está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica dos documentos de fls. 21/25.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 347/2017 e determinar a transferência da pontuação da autuação nº JR-A-477.362-6 para o prontuário de Isabela de Souza Lourenço – CNH nº 06353544770 (fl. 24)

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA